

POSITIVO



À

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TRMEMEMBÉ
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Ilmo Sr(a). Pregoeiro(a) Oficial e Colenda Equipe Técnica de Apoio

"O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, em análise acurada, a própria causa da licitação pública." Joel de Menezes Niebuhr, Licitação Pública e Contrato Administrativo, p. 31.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2018
PROCESSO INTERNO Nº 2546/2018
ITEM Nº 01 – NOTEBOOK – 300 UNIDADES

POSITIVO TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado com filial na Rua Javari, nº 1255, Lote 257-B, Distrito Industrial I, na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, CEP 69.075-110, devidamente inscrita sob o CNPJ/MF sob n.º 81.243.735/0019-77, conforme Estatuto e Ata de Eleição da atual diretoria (DOC nº 01 em anexo), doravante denominada simplesmente de POSITIVO ou IMPUGNANTE, vem, tempestiva e respeitosamente, por sua procurada legal ao final assinada, conforme Procuração (DOC nº 02 em anexo, apresentar

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO
(DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO)

em razão de **infundada e restritiva exigência quanto à manutenção da apresentação de Certificação estrangeira ENERGY STAR para o ITEM Nº 01 do objeto do Certame e quanto ao exíguo prazo de entrega dos equipamentos,** o que faz com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, no item 08 do Edital e nas demais disposições aplicáveis, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

POSITIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A presente Impugnação é tempestiva, visto que interposta nesta data de 24/maio/2018, quinta-feira, em estrita observância às previsões legais e editalícias, com a necessária antecedência de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para a realização da Sessão Pública de Abertura do Certame, que está prevista para o dia 29/maio/2018, terça-feira.

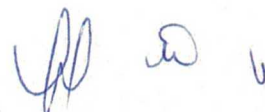
2. Ademais, convém destacar, que o direito de pedir tem assento constitucional, visto que qualquer pessoa pode dirigir-se formalmente a qualquer Autoridade do Poder Público, com o intuito de levar-lhe uma reivindicação ou mesmo uma simples opinião acerca de algo relevante.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

3. Antes de mais nada, a POSITIVO pede licença para reafirmar todo respeito e admiração que dedica a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé e a Diretoria de Licitações e Contratos, além logicamente, ao(a) Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) e à Colenda Equipe Técnica de Apoio e destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório.

4. Nesta introdução também é mister enfatizar que a POSITIVO, é uma das maiores fabricantes de computadores do Brasil, sendo habitual participante dos processos licitatórios no segmento de hardware realizados em todo o território nacional, participando diariamente de vários certames, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no segmento de fornecimento para a Administração Pública.

5. Desta forma, na condição de fabricante do equipamento que pretende ofertar, é inquestionável que possui todo o *know how* para participar de licitações, ofertando equipamentos de excelente qualidade técnica e por um preço bastante competitivo.



POSITIVO

6. O Edital do Pregão em análise tem por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos de informática destinados à Secretária de Educação, conforme Edital e seus Anexos. Este se divide em itens e como critério julgará o menor preço por item.

7. Neste contexto, com a intenção de viabilizar a sua própria participação no referido Certame e também de forma a ampliar a competitividade a todos os demais interessados não lhe restou outra alternativa senão protocolizar o presente pleito.

III – DAS INFUNDADAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DA RESTRIÇÃO A INÚMEROS FORNECEDORES. DA INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO.

1º ASPECTO IMPUGNADO – DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ENERGY STAR

8. Todavia, dentre os 17 ITENS, o exigido especificamente no ITEM Nº 01 – Notebooks, fere nitidamente os princípios basilares constitucionais da Isonomia, da Razoabilidade, da Economicidade e principalmente da **COMPETITIVIDADE**, essencialmente no que se refere **à apresentação de Certificação estrangeira ENERGY STAR**. Tal imposição é totalmente infundada e restringe flagrantemente a competição de várias empresas, **especialmente as fabricantes nacionais**. Como veremos.

9. Com todo respeito, quanto a ilegalidade da exigência do Energy Star para fins de classificação da proposta, insta reiterar que a partir de 01 de janeiro de 2011 houve uma alteração nas regras para obtenção do certificado EPA Energy Star (http://www.energystar.gov/index.cfm?c=partners.intl_implementation)¹, sendo que somente microcomputadores comercializados em países associados à EPA Energy Star podem ser submetidos à certificação.

¹ ENERGY STAR Parceiros Internacionais

EPA entrou em acordo com os seguintes governos estrangeiros para promover produtos específicos qualificados ENERGY STAR em seus mercados. Estas parcerias têm a intenção de unificar voluntariamente os programas de rotulagem da eficiência energética nos principais mercados globais e torná-lo mais fácil para os parceiros participarem, fornecendo um único conjunto de qualificações de eficiência energética, em vez de uma colcha de retalhos de diferentes requisitos específicos de cada país. Organizações que fazem parceria com os nossos parceiros internacionais para vender produtos qualificados ENERGY STAR em outros países são tratadas com os mesmos requisitos técnicos ou de elegibilidade que o programa norte-americano.

(...) Austrália, Canadá, União Europeia, Associação Europeia de Comércio Livre, Japão, Nova Zelândia, Suíça e Taiwan.

POSITIVO

10. Esclareça-se que o Brasil ou qualquer outro país da América Latina não é associado, portanto, os equipamentos comercializados exclusivamente nestes países não são passíveis de obterem esta certificação. Todas as certificações emitidas anteriormente à data supracitada foram canceladas.

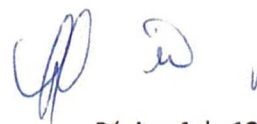
11. Deste modo, existe uma restrição intransponível para empresas brasileiras, que atuam somente no território nacional, e que não comercializam seus produtos nos países constantes na lista da entidade certificadora.

12. Esta Administração poderia tornar esta exigência técnica viável a empresas nacionais, ampliando a competitividade, garantindo a mesma qualidade técnica e segurança dos produtos de informática que deseja adquirir, e ainda gastando muito menos dinheiro público, caso aceitasse o questionamento formulado oportunamente (ou essa impugnação) e facultasse, alternativamente, a válida substituição pela Certificação da Portaria nº 170/2012 expedida pelo respeitável INMETRO (certificação nacional que atende perfeitamente aos mesmos requisitos de qualidade e segurança exigidos), ou ainda, facultasse a substituição pelo Certificado EPEAT GOLD, que também comprova satisfatoriamente os mesmos requisitos técnicos, o que desde já se requer!

13. Tal fato torna necessária a adoção de certificação compatível com produtos fabricados no Brasil e destinados ao mercado doméstico e que adotam a Portaria nº 170 do INMETRO.

14. Desta feita, questiona-se objetivamente: Porque exigir EPA Energy Star e não o correlato nacional? Ou mesmo que alternativamente? Que diferença faz se o propósito de uma ou de outra certificação é o mesmo? Ou quiçá, ainda aceitar, alternativamente a Certificação EPEAT GOLD?

15. Com o intuito de robustecer esta peça transcreve-se a seguir trecho de Decisão exarada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre Energy Star e a necessária aceitação, no instrumento convocatório, da aderência à norma brasileira - Portaria INMETRO nº 170/2012:



POSITIVO

"CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES
TRIBUNAL PLENO DE 22/05/13 ITEM Nº01
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
ESTADUAL

Processo: TC-000386.989.13-1

Representante: Renato Pricoli Marques Dourado.

Representado: Universidade de São Paulo – USP.

(...)

Quanto aos subitens 13.3 e 16.7 (compatibilidade e certificação Energy Star), embora ateste o reconhecimento desse programa pelo órgão de regulamentação nacional (conforme NIT-DICLA-018, de maio/2011, critérios para reconhecimento de laboratórios para certificação Energy Star), **entende necessária aceitação, no instrumento convocatório, da aderência à norma brasileira (Portaria INMETRO nº 170/2012 que fixa requisitos para o Programa de Avaliação da Conformidade de Bens de Informática, com foco também, na eficiência energética).** (Grifos nossos)

(...)

VOTO

(...)

Persistindo a Administração no intuito de exigir referidas comprovações do vencedor do torneio, o texto convocatório deverá admitir demonstração de eficiência energética por meio de certificações equivalentes à "Energy Star", especialmente de adequação à correspondente normatização nacional.

Por todo o exposto, voto no sentido da procedência parcial da representação, para que a Universidade de São Paulo – USP, desejando prosseguir com o torneio, promova as alterações necessárias para adequar o instrumento convocatório às disposições legais, republicando-o nos termos do artigo 4º, inciso V da Lei Federal 10.520/02, combinado com o artigo 24, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Recomenda-se ainda ampla revisão dos termos do edital, de modo a escoimá-lo de outras possíveis falhas, tais como a previsão de datas divergentes para o recebimento de propostas e realização da sessão pública; e a utilização de prazo randômico para apresentação de lances, como indicado no parecer do d. Ministério Público."(Grifos e destaques nossos)

POSITIVO

16. No caso em tela, para que não haja o cerceamento da competitividade, é essencial que se admita a comprovação da certificação baseando-se nos padrões exigidos pelo INMETRO.

17. Clama-se a essa Administração que reveja os termos do edital, para alterar essa exigência editalícia em comento, a fim de possibilitar a participação de um maior número de interessados no Certame.

18. Diante de todo o exposto, e considerando que os mesmos critérios de qualidade e segurança do equipamento de informática poderão também ser satisfatoriamente comprovados pela Certificação da Portaria nº 170/2012 do INMETRO, ou ainda pela Certificação EPEAT GOLD, requer-se que a Prefeitura reconsidere sua decisão em sede de esclarecimentos e altere a possibilidade de atendimento da exigência técnica, ampliando a competitividade de empresas genuinamente nacionais.

19. Com a *máxima vênia*, não existem respaldos técnicos que sustentem as alegações de que esta Certificação represente um padrão de qualidade superior, ou que equipamentos com tal Certificação teriam maior confiabilidade e durabilidade. Tais argumentos são totalmente despicientes e devem ser tratados como de fato são: meras alegações de marketing de determinados fabricantes multinacionais, que insistem em "tentar emplacar" como se fosse uma Certificação usual de mercado para o Brasil, mas que não pode ser atendida pela grande maioria das fabricantes nacionais.

20. Em que pese nosso respeito ao conhecimento técnico e a autonomia do trabalho desse(a) Ilmo.(a) Pregoeiro(a) e da Colenda Equipe Técnica de Apoio, há que se contrapor que a prática atual do mercado não é pela restrição a uma ou a outra tecnologia, mas sim pela ampliação da competitividade.

21. Mesmo reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado por essa Administração Licitante, **não pode esta IMPUGNANTE se calar e se conformar com a manutenção da exigência de Certificação estrangeira ENERGY STAR sem que seja facultada a possibilidade alternativa de apresentação de uma equivalente Certificação nacional expedida pelo respeitável INMETRO (que é representada pela Certificação da**



4

POSITIVO

Portaria nº 170) e que poderá, da mesma maneira, garantir a Administração todos os requisitos de qualidade e segurança que são esperados e necessários em equipamentos de informática. Ou ainda, ser aceito o Certificado EPEAT GOLD, que poderá comprovar satisfatoriamente os mesmos requisitos técnicos.

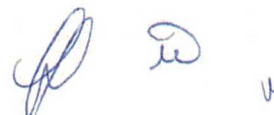
22. Esta exigência, tal como se mantém redigida, é impugnada, pois flagrantemente desarrazoada, restritiva e que macula irrecuperavelmente o Instrumento Convocatório, pois atenta às disposições legais, especialmente o art. 37, da Constituição da República, o art. 3º, caput e art. 7º, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002.

23. Com todo respeito, clama-se a Administração que realize a manutenção da redação atual, pois a mesma se revela muito restritiva, razão pela qual se clama pela imediata alteração/revisão do Edital!

2º ASPECTO IMPUGNADO – DO CURTO PRAZO DE ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS

24. Outro ponto a ser impugnado diz respeito ao prazo de entrega fixado em edital de apenas exíguos 20 (vintes) dias consecutivos, que com todo respeito, é absolutamente incompatível com um projeto que envolve a entrega de diversas unidades de produtos de informática.

25. Talvez, este prazo possa ser concretizado por licitantes que possuam suas fábricas na região Sudeste, considerando apenas e tão somente a logística de entrega (ou seja, já pressupondo que os produtos já estão prontos, embalados e estocados, aguardando apenas o faturamento e o transporte), mas certamente é impossível que este prazo de entrega seja atendido por fabricantes localizadas em outras regiões do país, ainda que na mesma condição acima de produtos prontos e embalados. Este prazo de entrega exíguo prejudica a competitividade do certame uma vez que diversas empresas deixarão de cotar seus produtos devido a inviabilidade de cronograma, risco de multa e até mesmo uma penalidade mais severa.



POSITIVO

26. Fato é claro, sem deixar de observar que a fabricação de um equipamento de informática enseja a importação prévia de vários componentes internos majoritariamente produzidos na Ásia, como semicondutores, transistores, circuitos integrados, nanocircuitos, microprocessadores, entre outros. E num elevado quantitativo, é pouquíssimo provável que alguma empresa possua este volume de produtos pronto e acabado, estocado, apenas aguardando faturamento.

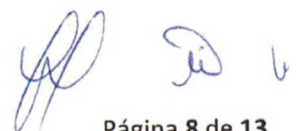
27. Para tanto, vamos a uma simples ilustração da execução deste projeto, primeiramente considerando que o processo de fabricação do Item 01, compreende as etapas de aquisição de matéria prima, planejamento da produção, a produção propriamente dita, testes e controle de qualidade, faturamento e transporte, e dependendo da localidade onde está situada a fabricante, lembrando que o Brasil é um país de grandes dimensões continentais, estes prazos somados podem chegar a 60 (sessenta) dias desde o recebimento do pedido até a entrega no cliente, prazo este absolutamente incompatível com o prazo máximo de entrega estabelecido em edital.

28. Por todo o exposto e para garantir a economicidade do certame, permitindo a participação de um maior número de fornecedores, **solicitamos que o prazo de entrega seja alterado para, no mínimo, 30 (trinta) dias a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento**, prazo este considerado comum e padrão nos editais brasileiros com itens semelhantes ao licitado.

IV – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA.

29. A atividade administrativa sempre deve se pautar pelos princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Grifos e destaques nossos.)”



POSITIVO

30. A observância e obediência aos princípios são de suma importância, visto que estes direcionam e pautam os agentes administrativos, principalmente, mas não se limitando aquelas situações em que há lacunas e ou obscuridades no texto legal.

31. Os princípios também foram expressamente previstos na Lei de Licitações e Contratações públicas no caput do art. 3º:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifos e destaques nossos.)

32. Em assim sendo, ao pretender contratar a Administração Pública não goza da mesma liberdade que o particular, em regra, esta deve se pautar tanto pelos princípios, quanto pela legislação específica que rege a matéria.

33. Com efeito, a licitação consiste em uma série de atos pré-ordenados em Lei que visa à seleção da melhor-menor proposta para a contratação, sem perder de vista as condições e regras estabelecidas no instrumento convocatório.

34. Ainda, sobre a conceituação de licitação transcreve-se a lição de Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada, Zênite Editora, 6ª Ed., 2ª tiragem, 2006:

"A licitação é um procedimento administrativo integrado por um conjunto de atos e exigências. Cada ato do procedimento desempenha uma função própria, ou seja, existe para atender a um conjunto específico. Todos os atos integrantes do procedimento visam a um único fim: a seleção da proposta mais vantajosa, segundo as regras definidas. A vantagem da proposta está diretamente relacionada a duas coisas: (a) adequação da solução (objeto) proposta pelo licitante à solução licitada pela Administração e (b) menor dispêndio de recurso, nessa ordem." (Grifos nossos)



Página 9 de 13

POSITIVO

35. Para viabilizar o alcance deste objetivo a Administração, na fase interna da licitação, busca regulamentar em edital todos os aspectos da licitação e da relação contratual futura. Em suma, o edital contém as regras e as especificações técnicas que devem ser obedecidas para a participação em um determinado certame licitatório, objetivando precipuamente a satisfação do Interesse Público.

36. No concernente a adoção de cláusulas restritivas em Edital Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, São Paulo, 12ª edição, p. 68 e 82, respectivamente, ensina:

"Em uma primeira fase, há um ato administrativo em que são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante.

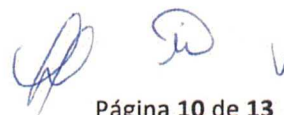
As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados. Será inválida a discriminação contida no ato convocatório que não se ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo.

O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à "proposta vantajosa". Quando define o "objeto da licitação", estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação.

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais."

e

"Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão que ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A



POSITIVO

invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. (Grifos e destaques nossos)

37. Sobre o sucesso do certame enfatiza Renato Geraldo Mendes:

“Portanto, o sucesso da licitação não pode depender da sorte de quem a conduz, mas da capacidade de quem a planeja.” (Grifos e destaques nossos.)

38. Portanto, incontestáveis são as regras de vedação à inclusão de exigências desarrazoadas nos Instrumentos Convocatórios que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame licitatório. Ademais, a própria Lei de Licitações estabelece em seu art. 3º, § 1º, inciso I e seu art. 7º, § 5º vedações expressas, são elas:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos autos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

e

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

...omissis...

§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda, quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

POSITIVO

39. Em igual sentido estabelece o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.520/02, infringe-se a seguinte disposição legal:

"Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

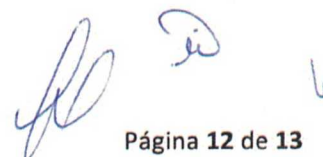
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição."

40. Partindo dessas premissas, ao analisar o Edital em apreço, reitera-se que este padece de vício insanável, pois foram desrespeitadas as diretrizes emanadas dos princípios basilares da licitação, principalmente nas obrigações técnicas.

41. A necessidade de alteração de Edital que adota condição de participação restritiva é pacífica na Jurisprudência, vide compêndio de julgados constante na Lei de Licitações e Contratos Anotada, Renato Geraldo Mendes, 7ª ed. Curitiba: Zênite, 2009, p. 48, respectivamente:

"CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PLANEJAMENTO – OBJETO – ESPECIFICAÇÃO EXCLUSIVA – DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO PARA UM DETERMINADO PRODUTO OU FORNECEDOR – ILEGALIDADE – TCE/SP

O TCE/SP, ao analisar questão referente à falta de justificativa para especificações que direcionavam a licitação, entendeu que: "A Administração deixou de apresentar qualquer justificativa técnica para afastar a reclamação de que a especificidade do objeto licitado, nos termos constantes do Anexo I, conduz, inequivocadamente, a determinado fabricante e seu distribuidor exclusivo. Caracterizada está, pois, a violação à regra do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, segundo a qual a licitação visa à garantia do princípio da isonomia, vedadas quaisquer previsões impertinentes, irrelevantes ou desarrazoadas que possam frustrar o caráter competitivo do certame. (TCE/SP, 000235/006/09.)"



POSITIVO

IV- DO PEDIDO FINAL

1. Por todo exposto, a POSITIVO requer, respeitosamente, a esse(a) Ilmo(a). Pregoeiro(a) e a C. Equipe Técnica de Apoio que apreciem os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados, para que a presente Impugnação seja integralmente acatada, objetivando a revisão das características técnicas apontadas que restringem injustificadamente a competitividade, de forma a possibilitar a ampliação do número de participantes, inclusive desta própria empresa, com a imediata suspensão do Certame e a necessária e decorrente republicação do Instrumento Convocatório.
2. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Manaus/MA, 24 de maio de 2018.


POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

Maria Helena Pereira
Representante Legal


POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

Jaqueline Milano - OAB/PR., 23.739
Gerente Jurídico Governo


POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

Thais Medeiros de Araujo
Analista Jurídico



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

TABELIONATO DE NOTAS DE FAZENDA RIO GRANDE

Livro: 177-P

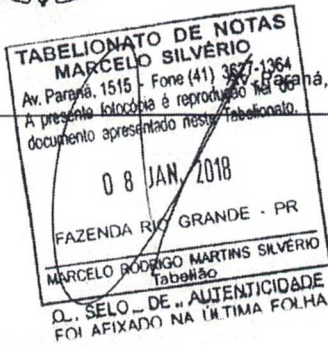
Página: 1

Folha: 5

Prot.: 60390

Marcelo Rodrigo Martins Silvério
Tabelião

Rubrica



**PROCURAÇÃO PÚBLICA QUE FAZ: POSITIVO
TECNOLOGIA S.A. A FAVOR DE MARIELVA
ANDRADE SILVA DIAS E OUTROS NA FORMA
ABAIXO:**

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração virem, que aos dezoito dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e dezessete (**18/12/2017**), nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, em Cartório, compareceu como outorgante: **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.243.735/0001-48, com sede na Rua João Bettega nº 5.200, bairro Cidade Industrial, na cidade de Curitiba-PR; Filial na Rua Javari nº 1.255, Lote 257-B, Distrito Industrial I, na cidade de Manaus-AM - CEP: 69.075-110, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.243.735/0019-77; e demais filiais; com seu Estatuto Social Consolidado registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41300071977 em 26/05/1989, Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração realizada em 23/11/2017, registrada sob nº 20175796548 em 07/12/2017; Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Paraná em 30/11/2017; e, consulta de arquivo de documentos arquivados no site da Junta Comercial do Estado do Paraná, as quais ficam arquivadas nesta Serventia, nas folhas 253 à 264 do livro 90 de arquivo de contratos sociais; neste ato, conforme Seção III, Artigo 25, parágrafo primeiro do mencionado Estatuto Social Consolidado, representada por seu Diretor Presidente: **HÉLIO BRUCK ROTENBERG**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 1.217.176-5/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 428.804.249-68, com endereço profissional na Rua João Bettega nº 5.200, bairro Cidade Industrial, na cidade de Curitiba-PR, ora de passagem por esta cidade e Comarca; a presente e seu representante reconhecidos como os próprios por mim Escrevente e pelo Tabelião que esta subscreve, conforme documentos supra mencionados, do que dou fé. E, pela outorgante, na forma representada, me foi dito que, por este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **MARIELVA ANDRADE SILVA DIAS**, brasileira, casada, engenheira civil, portadora da cédula de identidade RG nº 1.673.216-8/SSP-PR, inscrita no CPF/MF sob nº 450.779.329-72; **REBECA BERGER BARBALAT**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da cédula de identidade RG nº 3.244.124-6/SSP-PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 603.952.659-91; **MARIA HELENA PEREIRA**, brasileira, solteira, engenheira eletricista, portadora da cédula de identidade RG sob nº 6.110.420-8, inscrita no CPF/MF sob nº 021.075.919-46; **MARIA ELIANE RABEL CHEVONICA**, brasileira, casada, gerente administrativo, portadora da cédula de identidade RG sob nº 6.192.245-8/SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 018.686.339-00 e **LUÍS CLÁUDIO SIWEK**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG sob nº 6.055.631-8/SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 900.870.209-63; todos com endereço comercial na Rua João Bettega nº 5.200, bairro Cidade Industrial, na cidade de Curitiba-PR; "aos quais" confere poderes ilimitados, **para agirem em conjunto ou isoladamente**, para representar a **OUTORGANTE** em processos com inexigibilidade de licitação ou em quaisquer procedimentos licitatórios, tais como pregões, tomadas de preço, leilões, convites, concorrências, conduzidos por quaisquer repartições, departamentos e órgãos públicos federais, estaduais e municipais, ou por quaisquer pessoas jurídicas



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

TABELIONATO DE NOTAS DE FAZENDA RIO GRANDE

Marcelo Rodrigo Martins Silvério
Tabelião

Livro: 177-P

Folha: 6

Rubrica

Página: 2
Prot: 60390

Av. Paraná, 1.515 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR.

integrantes da Administração Pública Indireta, como autarquias, sociedades de economia mista, fundações e outras instituições estatais e paraestatais, tanto no âmbito governamental como no corporativo, podendo, para tanto, representar técnica, jurídica e administrativamente em todas as fases do processo licitatório, nomear representantes, solicitar cadastros, comprovante de cadastros, registro de cadastros, renovação de cadastros, solicitar cópias de documentos, retirar editais ou cartas convites, assinar propostas técnicas e comerciais, formular lances e ofertas de preços, fornecer cotações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento, formular impugnações de qualquer ordem, manifestar intenção de recorrer e interpor recursos, renunciar ao direito de interposição de recursos, receber avisos e intimações, assinar pedidos, assinar atas, declarações, contratos, aditivos, nota de empenho e demais documentos relacionados aos mencionados procedimentos licitatórios, podendo, inclusive, assinar contratos decorrentes ou não de processos de inexigibilidade. Assinar propostas comerciais e cadastros comerciais de empresas privadas, públicas e de economia mista, bem como demais projetos corporativos que passam pela área de Comercial Governo, tudo, enfim, para o bom e fiel cumprimento do presente mandato. **É permitido substabelecer, com reserva de iguais poderes. A presente procuração terá validade até o dia 31 de dezembro de 2018.** O nome, a qualificação e identificação dos procuradores e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pela outorgante, que por eles se responsabiliza civil e criminalmente pelos elementos declaratórios e da autenticidade dos documentos fornecidos por ela, constantes neste instrumento, e que após a sua assinatura, são inalteráveis, isentando esta serventia de todas as responsabilidades decorrentes. FICANDO RATIFICADOS TODOS OS ATOS PRATICADOS ANTERIORMENTE. (SOB MINUTA). As partes apresentam ainda a Guia de Recolhimento do Funrejus nº 14000000003180697-5, no valor de R\$18,86 (dezoito reais e oitenta e seis centavos), quitada nesta data. A PRESENTE PROCURAÇÃO FOI PROTOCOLADA SOB Nº 2635/2017 NESTA DATA, NO LIVRO DE PROTOCOLO GERAL Nº 10 (DEZ) DESTA SERVENTIA. E, de como assim disse do que dou fé, a pedido lhe lavrei o presente instrumento, o qual depois de lido e achado conforme, aceita, outorga e assina, ficando dispensadas a presença e assinatura das testemunhas de acordo com o artigo 684 do Código de Normas - Foro Extrajudicial - da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. E eu _____ Joelcio dos Santos, Escrevente, que a escrevi. E eu _____ **MARCELO RODRIGO MARTINS SILVÉRIO**, Tabelião, que a subscrevi. Fazenda Rio Grande-PR, 18 de Dezembro de 2017. (a.a.) HÉLIO BRUCK ROTENBERG. Trasladada em seguida, confere em tudo com a original, ao qual me reporto e dou fé. Emolumentos R\$70,00 - VRC 384,62 - Selo R\$0,75.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

TABELIONATO DE NOTAS DE FAZENDA RIO GRANDE

Marcelo Rodrigo Martins Silvério
Tabelião

Livro: 177-P

Folha: 7

Rubrica



Página: 3

Prot.: 6039

Av. Paraná, 1.515 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR.

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE

Luiz Carlos
LUIZ CARLOS APARECIDO DE SOUZA
ESCREVENTE HOMOLOGADO

FUNARPEN - SELO DIGITAL
DRGvr.DR4mM.bmmad
Controle: 93qpS.ZnyC
Consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>

Luiz Carlos Aparecido de Souza
CPF 008.242.809-38

Lei: 19.228 de 18/07/2011

SELO FUNARPEN

Tabelionato de Notas
Exclusivo para
Autenticação de Cópia
FNB74871

TABELIONATO DE NOTAS
MARCELO SILVÉRIO
A Paraná, 1503 - Fone (41) 3627-1364
A presente fotocópia é reprodução fiel do
documento apresentado neste Tabelionato.

08 JAN. 2018

FAZENDA RIO GRANDE - PR

MARCELO RODRIGO MARTINS SILVÉRIO
Tabelião